



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

PROCESSO Nº 003190/2024.		PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL				
Nome: SPE Green USFV Nova Serrana Ltda	CNPJ: 52.386.419/0001-27			
Endereço: Alameda Oscar Niemeyer, nº 288 1º andar	Bairro: Vale do Sereno			
Município: Nova Lima	UF: Minas Gerais	CEP: 34.006-049		
Telefone: (31) 3131-3131	E-mail: marcelo@grupogreeninvest.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: José Afonso Paiva de Lacerda	CPF: 250.756.166-15			
Endereço: Rua Bom Despacho, nº 445	Bairro: Marisa			
Município: Nova Serrana	UF: MG	CEP: 35.521-328		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Chácara	Área Total (ha): 17,44,78			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.277 livro 2	Município/UF: Nova Serrana-MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145208-D51F.2019.9A2E.44E6.B9F9.76DA.F98D.4344				
4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de regularização	Quantidade	Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	34	un		
5. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de regularização	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	34	un	505748	7809169
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
Infraestrutura	Usina fotovoltaica	05,10,00		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado	Antropizado	-	05,10,00	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha	Lenha nativa	37,66	m³	
	Madeira nativa	37,66		
	Total	37,66		



1. HISTÓRICO

Data do protocolo do requerimento de intervenção ambiental: 01/04/2024.

Data de envio do ofício nº 81/2024: 03/04/2024.

Data de recebimento das IC solicitadas no ofício nº 81/2024: 04/04/2024

Data da 1ª vistoria: 11/04/2024.

Data de envio do ofício nº 87/2024: 11/04/2024.

Data de recebimento das IC solicitadas no ofício nº 87/2024: 17/04/2024

Data da 2ª vistoria: 23/04/2024

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação do caso em tela dentro do polígono de 17,44,78 ha, conforme requerimento apresentado, onde solicita autorização para intervenção ambiental através do corte de 34 indivíduos nativos vivos isolados em área antropizada de pastagem ocupando 05,10,00 ha para construção de usina fotovoltaica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Imóvel rural

O imóvel denominado Chácara localizado neste Município possui atualmente uma área total de 17,44,78 ha, possuindo relevo plano a suave ondulado, solo classificado como cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina com cobertura vegetal nativa parcialmente preservada na área de reserva legal e APP e área antropizada ocupada por pastagem. O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa do IBGE de 2019, conforme consulta feita no IDE Sisema, bem como, de acordo com o mapa do IBGE anexo a Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

3.2 CAR - Cadastro Ambiental Rural:

MG-3145208-D51F.2019.9A2E.44E6.B9F9.76DA.F98D.4344

3.3 Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-2 da matrícula 28.277 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

3.5 Modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel de mesma titularidade

() Compensada em imóvel de outra titularidade

a) Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Dois *fragmentos*.

b) Da análise do CAR: Aguardando análise do IEF

4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para regularização ambiental, o pleito refere-se ao imóvel com área total de 17,44,78 ha conforme acima exposto, onde requer a autorização para corte de 34 árvores isoladas nativas vivas, apresentando como justificativa a implantação de usina fotovoltaica.

Foi apresentado o laudo de caracterização da vegetação e fauna, levantamento topográfico elaborados pelo engenheiro florestal Tarcísio Mendonça Barbosa, inscrito no CREA-MG 55.741/D, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022.

Taxa de análise processual municipal (intervenção ambiental): R\$622,78

Data do recolhimento: 25/03/2024.

Taxa florestal estadual : R\$328,77

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Data do recolhimento: 13/03/2024

Taxa florestal estadual complementar: R\$1.530,32

Data do recolhimento: 15/04/2024

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Notadamente em relação a área pleiteada de 05,10,00 ha, observa-se o seguinte:

- Vulnerabilidade natural: baixa (predominante) e média;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não ocorre;
- Unidade de conservação municipal/estadual/federal: não ocorre;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorre;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- Integridade ponderada da flora: muito baixa (predominante) e média;
- Integridade da fauna: média;
- Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Não constatada.



Imagem 1: área pretendida para intervenção ambiental

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Na área pretendida para intervenção ambiental será implantada uma usina foltovoltáica, sendo apresentado a certidão de dispensa de licenciamento ambiental emitida pelo órgão ambiental estadual, sendo a mesma classe 0, enquadrada no código E-02-06-2 na DN COPAM 217/2017.

-Atividades desenvolvidas: Usina foltovoltáica (projeto).

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Atividades licenciadas: Usina fotovoltaica.

Classe do empreendimento: 0

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não passível;

4.3 Vistoria realizada:

Foram realizadas duas vistorias, sendo a primeira no dia 11 de abril de 2024 e a segunda no dia 23 de abril de 2024 quando ficou constatado que parte da propriedade se encontra com cobertura vegetal nativa de fisionomia de cerrado na reserva legal e APP e parte antropizada com pastagem. Conforme já exposto, possui relevo plano a suave ondulado, solo classificado como cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina conferindo ao local um potencial baixo de erodibilidade.

Características físicas:

Topografia: Plano a suave ondulado.

Solo: cambissolo háplico tb eutrófico de textura fina.

Hidrografia: Dois córregos sem denominação, sendo os mesmos afluentes do Córrego Boa Vista, o próprio Córrego Boa Vista, Bacia Estadual do Rio Pará e Bacia Federal do Rio São Francisco.

Características biológicas:

Cobertura vegetal: Cerrado na reserva legal e APP e árvores isoladas na área de pastagem antropizada.

Fauna: Quanto a fauna, de acordo com o estudo apresentado observa-se a presença de veado, tatu, coelho, cotia, seriema, rolinha, gavião, codorna, cascavel, coral e lagarto.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5 ANÁLISE TÉCNICA

O pleito se refere a autorização para intervenção ambiental referente ao corte de 34 indivíduos isolados nativos vivos, sendo 17 espécies sem proteção especial, tais como sucupira preta, gonçalo alves, cambotá, jacarandá, copaíba, dentre outros e ainda 17 exemplares de ipê amarelo, sendo o mesmo declarado imune de corte, conforme previsto no artigo 1º da Lei Estadual 9.743/1988 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012, com altura média de 10,59 m e DAP médio de 39,36 cm, não havendo restrição quanto ao corte dos 17 indivíduos comuns. Com relação ao corte dos 17 exemplares de ipê amarelo, embora imunes de corte como já mencionado, há previsão legal para que seja feita o corte por se tratar de obra de utilidade pública, conforme previsto na alínea "b" inciso I artigo 3º da Lei Estadual 20.922/2013 e alínea "b" Inciso VIII artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012 e desta forma a intervenção possui previsão legal no Inciso I artigo 2º da Lei Estadual 9.743/1988 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012 e desta forma a solicitação em tela preenche os requisitos legais e técnicos, não existindo impedimento quanto a intervenção solicitada, haja vista que foi apresentada a devida justificativa, bem como, todos os documentos necessários de acordo com a Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, condicionada ao cumprimento das medidas compensatórias previstas nos parágrafos 1º ou 2º do artigo 2º da Lei Estadual 9.743/1988 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

5.1.1- Impactos no ato da intervenção:

- Exposição do solo ficando o mesmo sujeito aos agentes erosivos, podendo haver carreamento de partículas com consequente empobrecimento da camada agricultável.
- Ruído de máquinas que poderá promover o afastamento de fauna e contaminação de solo com óleos e graxas e lançamento de poluentes na atmosfera devido à queima de combustível;
- Destruição de ninhos, alimentos e abrigos da fauna;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

5.1.2. Impactos com a alteração do uso do solo:

- Redução da biodiversidade do local em face da supressão da vegetação e dos organismos que estão associados;
- Redução de abrigo e alimentação da fauna onde irá ocorrer a supressão de vegetação, bem como afastamento da mesma em decorrência da redução de abrigo;
- Aumento do escoamento superficial por águas pluviais;

5.1.3 - Medidas mitigadoras no ato da intervenção:

- Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;
- Manter as máquinas sempre bem reguladas e fazer manutenção em locais apropriados com coleta de resíduos de origem das manutenções;
- Evitar o uso de fogo como método de limpeza de área e manutenção na área de espécies atrativas à fauna;

5.1.4. Rendimento lenhoso.

- Deverá ser recolhida a taxa de reposição florestal referente a madeira nativa;
- Deverá ser dado destino ao rendimento lenhoso.

5.1.5. Medidas mitigadoras/compensatórias/documentos complementares:

- Conforme anexo único deste parecer.

5.1.6 Condicionantes:

- Não se aplica.

5.1.7 Medida compensatórias após a intervenção

- Não se aplica.

6 DA ANÁLISE JURÍDICA

I - Importa salientar que esta procuradoria emite apenas seu parecer jurídico baseado nos documentos juntados aos autos até o presente momento. Assim, o presente parecer apenas verifica questões relativas à legalidade, sendo seu teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente. Assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, da Deliberação Normativa do COPAM nº 236/20

II - 19 e a Lei Municipal 2.474/2017 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana e e Lei Municipal nº 3.044/2022, que dispõe sobre a delimitação da área de APP em locais consolidados no perímetro urbano de Nova Serrana.

III - Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III da CF/88).

IV - Cumpre mencionar ainda que todas as intervenções ambientais previstas no artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017 são analisadas pela Secretaria Municipal Meio Ambiente, mediante vistoria no local, emissão de parecer técnico, que será, ainda, submetido à reunião do CODEMA, nos termos do artigo 23 da referida lei.

V - Importante também trazer à baila o que aduz a Lei Estadual nº 20.308/2012 que altera a Lei 9.743/1988 que alterou a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.
www.novaserrana.mg.gov.br

VI - Ademais, as intervenções ambientais listadas no artigo 20 da Lei Municipal 2.474/2017, têm como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual Nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

VII - No caso em tela, deve ser explicitado o disposto na Lei Estadual nº 20.308/2012 que altera a Lei 9.743/1988 que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, ei-lo:

"Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo. Parágrafo Único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma." Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos: II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente." (Grifo nosso).

VIII - Em Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização as seguintes:

- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente APP; III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; manejo sustentável;
- destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- aproveitamento de material lenhoso.

IX - Ante o exposto, a intervenção requerida enquadra-se nas exceções previstas nas legislações ambientais.

X - Assim, sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido.

XI - Ante o exposto, esta Procuradoria diante dos dispositivos legais acima mencionados e, em concordância com a análise técnica entende que o requerimento de intervenção ambiental se enquadra na legislação vigente e pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

XII - Assim, sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido, condicionada ao cumprimento das medidas compensatórias constantes no anexo único deste parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELI CAVION – OAB MG 172.041

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente conforme descrito acima opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, autorização para intervenção ambiental referente ao corte de 34 árvores isoladas nativas vivas comuns no imóvel rural denominado Chácara, Zona Rural neste Município, para fins de formação de implantação de usina fotovoltaica.

Anexo único

Ítem	Descrição da medida compensatória	Prazo
01	Apresentar TCCF – termo de compromisso e compensação florestal registrado no cartório de títulos e documentos	Previamente a emissão do DAIA.
02	Doar ao município de Nova Serrana 85 mudas para arborização urbana com tamanho mínimo de 1,20 m de altura, conforme alínea "b" do artigo 21 e inciso I do artigo 5º da DN CODEMA 02/2020 respectivamente.	60 dias após o recebimento do DAIA.
03	Apresentar comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal	Previamente a emissão do DAIA.
04	Realizar o plantio de 01 a 05 exemplares da mesma espécie suprimida, ou seja, entre 17 e 85 na mesma sub bacia hidrográfica, conforme disposto nos Parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 2º Lei Estadual 9.743/1988 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012, que seja: Art. 2º: § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. § 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem. § 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.	12 meses a contar do recebimento do documento autorizativo para intervenção ambiental, enviando relatório fotográfico comprovando o cumprimento da medida compensatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF nº 18.291.385/0001-59
SEMAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
LEI MUNICIPAL Nº 2.474. DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

www.novaserrana.mg.gov.br

Ou atender o previsto no parágrafo 2º do artigo 2º do mesmo dispositivo legal acima mencionado, qual seja:

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pela recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) CODEMA () SEMAS

RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE TÉCNICA

Nome: Ricardo de Faria Lobato
MASP: 27.222

Nome: Christiane Sílvia Gomes
MASP: 29.865

RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA

Nome: Paula Francielli Cavion
MASP: 29.826

Data: 26/04/2024